

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 69ª ZONA ELEITORAL DE AURORA-CE

**A COLIGAÇÃO PARA CONTINUAR AVANÇANDO**, representada pela senhora Cícera Edana Tavares Luna, brasileira, portadora do CPF nº 422.243.063-34, RG nº 1482607 SSP/PB, residente e domiciliada na Av. Antonio Ricardo, nº 93, Centro, Aurora-CE, CEP 63360-00 por seu advogado infra-assinado, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 3º da Lei Complementar 64/90 e demais disposições legais aplicáveis, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP) da coligação "PRA CUIDAR DO NOSSO POVO"**, integrada pelos partidos/federações: MDB, PRD, UNIÃO, Federação PSDB/CIDADANIA, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

#### **1) DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM**

Em regra, e conforma precedentes do TSE não cabe a coligação adversária impugnar registro de candidaturas por invalidades em convenção de partido que não a componha, no entanto, reconhece-se legitimidade ativa quando a impugnação se fundamente em fraude e venha acompanhada de justa causa compatível.

Conforme será demonstrado, a presente impugnação consiste justamente em via processual hábil tendo em vista trazer a juízo irregularidades em ato convencional, a qual interfere, inelutavelmente, na disputa eleitoral que se avizinha.

Isso porque, serão trazidos elementos que sinalizam para eventual reconhecimento da inviabilidade da candidatura apresentada no caso concreto.

#### **2) DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS**

Conforme se verifica dos autos, quatro siglas partidárias uniram-se com o objetivo de constituir a coligação "PRA CUIDAR DO NOSSO POVO", visando lançar candidaturas aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereadores no município de Aurora-CE, para as eleições de 2024. Foram indicados como candidatos ao cargo de prefeito **José Adailton de Macedo** e ao cargo de vice-prefeito **José Edmar de Araújo**, e diversos vereadores.

Entretanto, a ata da convenção do Movimento Democrático Brasileiro – MDB, integrante desta coligação, apresenta erros substanciais e deliberados que comprometem de forma irreparável a regularidade e a legalidade dos atos ali praticados, configurando, em última análise, uma tentativa de fraude eleitoral. As inconsistências identificadas não são meros erros formais, mas sim elementos que evidenciam uma clara intenção de subverter a verdade dos fatos e, com isso, ludibriar a Justiça Eleitoral. Entre as inconsistências mais flagrantes, destacam-se:

- ✓ **Erro na Identificação do Município:** A ata menciona que a convenção está sendo realizada para a escolha dos candidatos do MUNICÍPIO DE BARRO/CE . Este erro não pode ser considerado acidental, uma vez que compromete a autenticidade e a legitimidade dos atos deliberativos, podendo induzir a erro tanto a Justiça Eleitoral quanto os eleitores, comprometendo, assim, a confiança pública no processo eleitoral.
- ✓ **Erro na Identificação do Partido:** Ademais, a ata se refere a escolha dos candidatos do **Partido Socialista Brasileiro – PSB**. Tal erro, longe de ser um descuido, configura uma tentativa deliberada de criar confusão e dificultar a verificação da veracidade dos fatos, demonstrando um flagrante desrespeito às normas estatutárias e legais que regem o processo eleitoral.

Além dos erros mencionados, as atas das convenções dos partidos PRD, UNIÃO, e da Federação PSDB CIDADANIA, todas supostamente realizadas no dia 04 de agosto de 2024, SÃO FRAUDULENTAS quanto à efetiva realização, conforme será demonstrado a seguir:

- ✓ **Federação PSDB/CIDADANIA:** A convenção, supostamente realizada às 8 horas da manhã na ABA, localizada na Avenida Antônio Ricardo, nº 34, Centro, Aurora-CE, CEP 63360-000, menciona que caberia ao MDB a escolha do

candidato a prefeito. No entanto, Excelência, se a convenção do MDB ocorreu no dia anterior (03/08) e o candidato a prefeito já havia sido escolhido, por que esse detalhe não foi mencionado entre os convencionados? Além disso, a ata registra que a convenção teria ocorrido às 8 horas da manhã de um domingo na ABA. No entanto, não havia ninguém presente nesse dia e horário, fato que poderá ser comprovado mediante a solicitação das filmagens de videomonitoramento da avenida onde se localiza a ABA.

- ✓ **Partido União Brasil:** Mesma situação ocorre na convenção do Partido União Brasil, supostamente realizada às 9 horas da manhã na ABA, localizada na Avenida Antônio Ricardo, nº 34, Centro, Aurora-CE, CEP 63360-000, também menciona que caberia ao MDB a escolha do candidato a prefeito. No entanto, conforme já abordado, a convenção do MDB ocorreu no dia anterior (03/08) e o candidato a prefeito já havia sido escolhido, logo por que esse detalhe não foi mencionado entre os convencionados, nem ao menos citado em Convenção? Além disso, a ata registra que a convenção teria ocorrido às 9 horas da manhã de um domingo na ABA. No entanto, também não havia ninguém presente nesse dia e horário, fato que poderá ser comprovado mediante a solicitação das filmagens de videomonitoramento da avenida onde se localiza a ABA.
  
- ✓ **Partido PRD:** A convenção marcada para as 15 horas, na Avenida João Joaquim dos Santos, nº 1155, Sala 02, Bairro São Benedito, Aurora-CE, é igualmente inválida, uma vez que existem fortes indícios de que tal reunião jamais ocorreu, visto possuir a mesmas inconsistências das demais.

Essas inconsistências não apenas violam a legislação eleitoral de forma flagrante, mas também configuram crimes eleitorais, como a falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral), punível com reclusão de até cinco anos. Ademais, tais fraudes comprometem a lisura do processo eleitoral, justificando a aplicação das mais severas sanções, incluindo o indeferimento do DRAP, a cassação dos registros de candidatura e a aplicação de multas.

### **3) DO DIREITO APLICÁVEL**

A legislação eleitoral brasileira é alicerçada em princípios fundamentais que asseguram a lisura, a transparência e a legitimidade do processo democrático. A Lei nº 9.504/97, conhecida como Lei das Eleições, estabelece um rigoroso conjunto de normas que devem ser observadas por todos os atores do processo eleitoral, especialmente no que tange à escolha de candidatos e à formação de coligações.

A referida lei determina que a escolha dos candidatos e a formalização das coligações devem ocorrer em conformidade com os estatutos partidários, devendo ser registradas de maneira fidedigna e transparente, sob pena de nulidade dos atos. Isso significa que qualquer tentativa de manipular ou distorcer a realidade dos fatos, por meio de documentos inverídicos ou convenções simuladas, constitui uma violação grave da legislação eleitoral, comprometendo não apenas a validade do processo, mas também a confiança pública no sistema eleitoral.

A conduta dos partidos envolvidos na coligação "PRA CUIDAR DO NOSSO POVO" demonstra uma tentativa deliberada de fraudar o processo eleitoral, com o objetivo de obter vantagens ilícitas na disputa eleitoral. Ao fabricarem convenções fictícias e apresentarem atas com informações falsas, os partidos não só desrespeitam a legalidade e a moralidade administrativa, mas também atentam contra os princípios basilares do Estado Democrático de Direito.

Tendo sido constatada a fraude ora apontada, a consequência jurídica é o indeferimento do presente Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP, e, via de consequência, dos registros de candidatura, pois a chapa majoritária não se formou. Acerca do tema, confira, exemplificativamente, do seguinte precedente:

**“AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE LIMINAR PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO QUE, JULGANDO PROCEDENTE IMPUGNAÇÃO, INDEFERIU O DRAP DE COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA MAJORITÁRIA E, CONSEQUENTEMENTE, O REGISTRO DE CANDIDATURA DO CANDIDATO A PREFEITO. AFETAÇÃO AO PLENÁRIO. ART. 51, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DO TRE-PI. EXISTÊNCIA DE SUPOSTA FRAUDE NO PROCESSO DE FORMAÇÃO DA COLIGAÇÃO. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS. INDEFERIMENTO DO PROVIMENTO DE URGÊNCIA. - Decisão que entendeu pela existência de fraude no processo de formação da Coligação “A União Que Vem do Povo”, formada pelo PRB, PP, PTB, PMDB, DEM, PRTB, PSD, PT do B e PDT, tendo em vista que as atas apresentadas pelos**

**partidos integrantes estariam em desacordo com o deliberado nas convenções realizadas em 30/06/2012.**

(TRE-PI, Ação Cautelar nº 15627, Acórdão de 12/08/2013, Relator(a) SANDRO HELANO SOARES SANTIAGO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 151, Data 14/08/2013, Página 8 )

**Recurso. Registro de candidatura. DRAP. Impugnação. Irregularidade de atos partidários. Fraude. Ocorrência. Mácula à aliança partidária. Invalidação. Provimento. Uma vez comprovada a ocorrência de fraude na convenção de partido integrante na aliança partidária, forçoso reformar-se a sentença para indeferir o DRAP.**

(TRE-BA - RE: 6410 IAÇU - BA, Relator: JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Data de Julgamento: 20/03/2017, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 04/04/2017)

A questão foi bem delineada por meio do Acórdão nº 23.650 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, oportunidade em que se decidiu que a falsidade da ata contamina todo o processo de registro de candidatura, *in verbis*:

“Recurso especial. Registro de candidatura. Uso de documento falso. **Provada a falsidade da ata e sendo essa essencial para atestar a escolha do candidato em convenção, não era de se deferir o registro, pois o que é falso contamina de nulidade o ato em que se insere.** O especial não se viabiliza para reexame de fatos e prova, nem em relação a matéria não prequestionada. Agravo regimental a que se nega provimento”.

(AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 17484, Acórdão nº 17484 de 05/04/2001, Relator(a) Min. JACY GARCIA VIEIRA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 14/05/2001, Página 617. Destacou-se)

A transparência e a integridade são pilares fundamentais para a manutenção da democracia. Quando esses pilares são violados por meio de fraudes, como as que estão sendo evidenciadas no presente caso, a Justiça Eleitoral tem o dever de agir com firmeza, a fim de preservar a confiança pública e assegurar que o processo eleitoral reflita de forma genuína a vontade popular. As sanções previstas na legislação eleitoral e na jurisprudência

do TSE têm o propósito de dissuadir práticas ilícitas e garantir que os pleitos eleitorais ocorram dentro dos parâmetros legais e éticos estabelecidos.

Portanto, diante das evidências de que houve uma clara tentativa de burlar as normas eleitorais, esta impugnação não deve ser vista apenas como uma medida para corrigir irregularidades, mas como uma ação necessária para proteger a integridade do processo eleitoral. A manutenção da ordem democrática e a proteção da vontade soberana dos eleitores dependem da pronta e rigorosa aplicação das leis, de modo a garantir que as eleições sejam conduzidas de forma justa, transparente e livre de qualquer mácula que possa comprometer seu resultado.

#### **4) DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer:

1. A notificação da coligação impugnada para que, querendo, apresente defesa no prazo legal;
3. A solicitação das filmagens de videomonitoramento dos locais onde as convenções deveriam ter ocorrido no dia 04 de agosto de 2024, para comprovar que as reuniões não aconteceram, conforme alegado;
4. Ao final, seja julgada procedente a impugnação, **INDEFERINDO-SE** o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da coligação "**PRA CUIDAR DO NOSSO POVO**", com a consequente **cassação dos registros de candidatura dos envolvidos e aplicação das sanções cabíveis, inclusive criminais**, por **falsidade ideológica eleitoral** e outras infrações eventualmente apuradas.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Aurora/CE, 20 de Agosto de 2024.

HERCULYS GREGÓRIO DE SOUZA  
OAB-CE 47.990